PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040462-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS MOTA e outros

Advogado(s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO, LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO, ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO

IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DIANTE DA VIOLÊNCIA POLICIAL E DA INVASÃO DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAIS CIVIS QUE REALIZARAM INSVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E PRENDERAM O CORRÉU EM POSSE DE DROGAS DENTRO DO AUTOMÓVEL ALUGADO E EMPRESTADO PELO PACIENTE. CORRÉU QUE ATRIBUIU A PROPRIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES AO PACIENTE. NATUREZA PERMANETE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA QUE LEGITIMOU A ATUAÇÃO POLICIAL. PACIENTE QUE AUTORIZOU O INGRESSO DOS POLICIAIS EM SEU LOCAL DE TRABALHO E EM SUA RESIDÊNCIA. CONSENTIMENTO E ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE LEGITIMAM A ATUAÇÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Da análise detida dos depoimentos prestados, verifica—se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos realizaram prévia investigação e avistaram o corréu em local público em atitude suspeita, estando, de fato, em posse de drogas dentro de um automóvel alugado pelo Paciente, justificando—se a sua abordagem em seu local de trabalho. Com efeito, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, permitindo—se assim a entrada sem autorização judicial quando houver fundadas razões concretas, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Isto porque, o corréu estava em posse de relevante quantidade de drogas em um automóvel alugado e emprestado pelo Paciente, o qual, de acordo com investigações prévias, era, em conjunto com o primeiro, responsável pelo tráfico de drogas nos bairros Irmã Dulce, Alto Santo Antônio, Maria Preta e Centro da cidade de Santo Antônio de Jesus.

De fato, a apreensão de drogas em veículo alugado em seu nome e o testemunho do corréu atribuindo—lhe a propriedade das substâncias entorpecentes, em conformidade com as investigações prévias, configuram hipótese de flagrante delito e fundadas razões para o ingresso dos policiais no local de trabalho do Paciente e em sua residência.

De igual maneira, restou consignado que a entrada dos policiais na empresa que trabalha e em sua residência ocorreu com o seu consentimento, fato este que não foi contestado no seu interrogatório perante a autoridade policial, pois o Paciente, mesmo representado pelo seu advogado, valeu-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Com efeito, faz-se necessária a realização da instrução processual, para analisar, através dos depoimentos dos réus e das testemunhas, a existência de alguma mácula das drogas apreendidas em posse do Paciente.

Conclui—se, assim, que os elementos constantes dos autos demonstram a legalidade na apreensão das drogas, de modo que eventual excesso praticado pelos policiais só pode ser apurado na instrução criminal, razão pela qual indefiro o requerimento de declaração de nulidade das provas e relaxamento da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040462-42.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Bel. JOSÉ ANTONIO DE AQUINO NETO, como Paciente, RAFAEL DOS SANTOS MOTA, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIRETO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040462-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS MOTA e outros

Advogado(s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO, LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO, ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO

IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. JOSÉ ANTONIO DE AQUINO NETO, em favor do Paciente RAFAEL DOS SANTOS MOTA, já devidamente qualificado nos autos, apontado como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIRETO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.

Consta dos autos originários que, em 17 de agosto de 2023, após meses de

investigação sobre práticas de tráfico de drogas nos bairros Irmã Dulce, Alto Santo Antônio, Maria Preta e Centro, no município de Santo Antônio de Jesus-BA, bem como do envolvimento do Paciente e do corréu, o segundo foi preso em flagrante por policiais civis, os quais o avistaram dirigindo um veículo em atitude suspeita, razão pela qual realizaram a abordagem e apreenderam no interior do automóvel 01 (um) tablete e 04 (quatro) saquinhos de "cocaína" e a quantia de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais).

Em ato contínuo, os policiais civis se dirigiram até o local de trabalho do Paciente e, posteriormente, até a sua residência, e realizaram a apreensão de "01 (um) tablete da substância popularmente conhecida como "maconha", o total de 04 sacos plásticos em formato de tabletes menores da substância conhecida como "cocaína", 09 (nove) trouxinhas de sacos plásticos contendo a substância conhecida como "cocaína", 29 (vinte e nove) trouxinhas da substância conhecida como "cocaína", e 40 (quarenta) saquinhos contendo substância conhecida como "cocaína", além de 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) carretel com linha, 02 (dois) pacotes contendo em cada um 1.000 (um mil) sacos plásticos transparentes com fechamento por zip lock, utilizados para acondicionar drogas, e 01 (um) saco plástico contendo 50 (cinquenta) eppendorfs transparentes vazios," em sua posse, imputando—lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com o Laudo Pericial Definitivo, foram apreendidas em poder dos corréus a quantidade de 1105,0g (um mil, cento e cinco gramas) de "cocaína" e 304,0g (trezentos e quatro gramas) de "maconha".

O Impetrante requer a declaração de nulidade das provas obtidas em posse do Paciente, sob os fundamentos de violação de domicílio e violência policial na prisão em flagrante.

Em adendo, alegou que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não se fazem presentes, pugnando pela revogação da custódia cautelar.

O pleito foi submetido ao crivo da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada no dia 25 de setembro de 2023, que não conheceu deste pleito por entender que necessita de aprofundado revolvimento fático-probatório, tendo denegado a ordem em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva pela ausência dos requisitos legais e vício de fundamentação.

Em face do aludido acórdão, o Impetrante interpôs Recurso Ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Relator indeferido liminarmente o recurso, mas concedido a ordem, de ofício, para determinar que este Tribunal aprecie a tese defensiva da busca domiciliar.

Desse modo, solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento especificamente para análise da tese defensiva da busca domiciliar. É o relatório necessário.

Salvador, 31 de outubro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040462-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS MOTA e outros

Advogado(s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO, LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO, ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO

IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Advogado(s):

VOTO

O Impetrante requer a declaração de nulidade das provas obtidas em posse do Paciente, sob os fundamentos de violação de domicílio e violência policial na prisão em flagrante.

Consta dos autos originários que, em 17 de agosto de 2023, após meses de investigação sobre práticas de tráfico de drogas nos bairros Irmã Dulce, Alto Santo Antônio, Maria Preta e Centro, no município de Santo Antônio de Jesus—BA, bem como do envolvimento do Paciente e do corréu, o segundo foi preso em flagrante por policiais civis, os quais o avistaram dirigindo um veículo em atitude suspeita, razão pela qual realizaram a abordagem e apreenderam no interior do automóvel 01 (um) tablete e 04 (quatro) saquinhos de "cocaína" e a quantia de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais).

Em ato contínuo, os policiais civis se dirigiram até o local de trabalho do Paciente e, posteriormente, até a sua residência, e realizaram a apreensão de "01 (um) tablete da substância popularmente conhecida como

"maconha", o total de 04 sacos plásticos em formato de tabletes menores da substância conhecida como "cocaína", 09 (nove) trouxinhas de sacos plásticos contendo a substância conhecida como "cocaína", 29 (vinte e nove) trouxinhas da substância conhecida como "cocaína", e 40 (quarenta) saquinhos contendo substância conhecida como "cocaína", além de 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) carretel com linha, 02 (dois) pacotes contendo em cada um 1.000 (um mil) sacos plásticos transparentes com fechamento por zip lock, utilizados para acondicionar drogas, e 01 (um) saco plástico contendo 50 (cinquenta) eppendorfs transparentes vazios," em sua posse, imputando—lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com o Laudo Pericial Definitivo, foram apreendidas em poder dos corréus a quantidade de 1105,0g (um mil, cento e cinco gramas) de "cocaína" e 304,0g (trezentos e quatro gramas) de "maconha".

O MM. Juízo a quo em sede de audiência de custódia, apenas em relação ao Paciente, reputou que há suspeita de violência por ocasião da prisão em flagrante, o que ensejou o relaxamento da prisão e a posterior decretação da custódia cautelar, sem, contudo, declarar a nulidade das provas obtidas, nos seguintes termos:

"A audiência de custódia tem como objetivo, além de avaliar a legalidade, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão em flagrante, verificar a existência de tortura e maus-tratos no momento da prisão. Com efeito, o exame da legalidade e da necessidade da prisão é realizado em cognição sumária, ou seja, sem o necessário aprofundamento acerca dos fatos narrados pela polícia ou pelo flagranteado. São examinados apenas os dados e informações obtidos no curso da lavratura do flagrante, em confronto com o depoimento unilateral do custodiado. Não há, portanto, a possibilidade de oitiva de testemunhas ou realização de perícia exauriente. Por este motivo, igualmente, não se mostra possível a responsabilização dos policiais nesta assentada, sob pena de violar o direito destes ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, é incumbência do Estado assegurar-se que nenhuma prova tenha sido obtida por meio de tortura ou outras formas de maus-tratos. Por conseguinte, para fins de exame da legalidade da prisão, a mera plausibilidade de que a pessoa foi agredida, ou mesmo a inobservância das garantias constitucionais, por si só, já deve ser suficiente para afastar a homologação de prisão em flagrante. Especificamente, com relação ao relato de tortura sofrido, narrado pelo flagranteado RAFAEL, foram apresentadas fotografias pela sua defesa que mostram lesões no rosto e nas mãos, compatíveis com a alegada violência. Desse modo, existindo indícios de prática de violência policial bem como inobservância das formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, impõe-se reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante realizada. ANTE O EXPOSTO, deixo de homologar a prisão em flagrante, diante da plausibilidade da ocorrência de violência policial e inobservância das garantias fundamentais no curso da prisão. Por consequência, determino o RELAXAMENTO da prisão em flagrante. Passo agora à análise do pedido de prisão preventiva formulada pelo Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante não conduz à impossibilidade de decretação da prisão preventiva."

De acordo com o depoimento da testemunha Eliude Oliveira, policial civil responsável pelas investigações e prisão em flagrante do Paciente e do corréu:

[&]quot;(...) o declarante, com equipe do S.I., há meses vinham investigando,

tráfico de drogas ocorridos nos bairros Irmã Dulce, Alto Santo Antônio, Maria Preta e Centro da cidade, em relação aos indivíduos conhecidos como Kaique e Playboy; Que no dia de hoje, 17/08/2023, por volta das 09:30hs, juntamente com os IPCs Aurimar, Altemir e João Paulo, como vinham observando os investigados, encontraram o conduzido, Sr. KAIQUE DOS SANTOS SANTIAGO, em atitude suspeita, em frente à igreja Santa Rita, bairro: Maria Preta, Saj-Ba, na direção do veículo FIAT MOBI LIKE, PLACA SHG4J27, cor cinza, e ao ser abordado e revistado, foi encontrado, dentro do veículo, na posse do mesmo, 01 (um) tablete contendo um pó branco, envolto em um plástico filme, aparentando ser cocaína, 04 (quatro) saquinhos também contendo um pó branco aparentando ser cocaína dentro da sua carteira, sua carteira contendo documentos pessoais, CRLV do veículo, que é da Localiza, e a quantia de R\$471,00 (quatrocentos e setenta e um reais) em espécie, bem como portava um aparelho celular Iphone azul, um relógio dourado de nome invicta, uma corrente de pescoço dourada e uma corrente de braço dourada; Que ao ser questionado sobre o veículo, ele disse que foi alugado por RAFAEL SANTOS MOTA, vulgo PLAYBOY, na locadora Localiza, e entregue ao ele, Kaique, para ser usado na venda e entrega das drogas ; Oue ao ser indagado onde o RAFAEL poderia ser encontrado, naquele momento, ele disse que seria, no trabalho dele, na empresa TOP BAHIA rótulos e embalagens, situada na Av. Cosme Damião, nº 394, Saj-Ba; Que a equipe, ao chegar no local, encontrou RAFAEL, pop. Playboy, e indagaram sobre a existência da droga : Que ele afirmou que tinha com ele, escondido, dentro de uma caixa de papelão, na máquina onde ele trabalhava, sendo autorizada a entrada e revista do local, onde o declarante e sua equipe encontraram e apreenderam, escondido na máguina em que o Rafael trabalha, 01 (um) tablete grande e 02 (dois) invólucros de plásticos menores contendo um pó branco aparentando ser cocaína e dentro de um pote plástico, 29 (vinte nove) trouxinhas contendo um pó branco aparentando ser cocaína, prontas para a venda, bem como ele portava um aparelho celular Iphone 11, cor prata com branco e uma motocicleta XRE300, vermelha, placa RDO 8h43; Que ainda, ao ser questionado se na sua residência, localizada na Rua do Mutum de baixo, 292, bairro Irmã Dulce, existiam mais drogas, ele afirmou que tinha guardado drogas lá, sim, e, então, autorizando os policiais a revistarem a casa, acompanhou-os, e lá encontraram e apreenderam em cima da geladeira dentro de um saco preto 01 (um) invólucro de plástico amarelo contendo um pó branco aparentando ser cocaína, 09 (nove) trouxinhas de plástico contendo um pó branco aparentando ser cocaína, 40 (quarenta) saquinhos contendo um pó branco aparentando ser cocaína, 01 (um) tablete contendo uma erva esverdeada aparentando ser maconha, 2 (duas) embalagens contendo diversos saquinhos pequenos para embalar droga, 1 (um) saco contendo 50 pinos vazios do tipo para acondicionar cocaína, 01 (um) carretel de linha, além de 2 (duas) balanças de precisão, aparentemente usadas para pesagem de drogas ; Que diante da grande quantidade da droga apreendida, a forma como estava embalada, e a investigação que vinham desenvolvendo, não tiveram dúvida de que a droga apreendida com os conduzidos era para fins de tráfico de drogas, realizado por ambos, em conjunto; Que, então, deram voz de prisão em flagrante aos conduzidos, Kaique e Rafael, conduzindo-os a esta Depol, onde foram apresentados com o material apreendido, o carro e a moto, acima citados para lavratura do flagrante (...)".

Da análise do depoimento prestado pelo agente público, os policiais estavam investigando o Paciente e o corréu há alguns meses, como sendo os responsáveis pelo tráfico de drogas nos bairros Irmã Dulce, Alto Santo

Antônio, Maria Preta e Centro da cidade de Santo Antônio de Jesus. Por ocasião das investigações, localizaram o corréu Kaique dos Santos Santiago na direção de um veículo em atitude suspeita, razão pela qual realizaram a abordagem e apreenderam em sua posse dentro do automóvel 01 (um) tablete e 04 (quatro) saquinhos de "cocaína".

O corréu Kaique dos Santos Santiago, ao ser preso em flagrante delito regular, informou aos policiais que o veículo utilizado para a empreitada criminosa é de propriedade da empresa Localiza e havia sido alugado pelo Paciente, fato comprovado pelo documento CRLV.

Em ato contínuo, após o corréu Kaique dos Santos Santiago informar a localização do Paciente, os policiais dirigiram—se até o seu local de trabalho e adentraram ao recinto após autorização, ocasião em que apreenderam 01 (um) tablete grande e 02 (dois) invólucros de plásticos menores contendo um pó branco aparentando ser cocaína e dentro de um pote plástico, 29 (vinte nove) trouxinhas contendo um pó branco aparentando ser cocaína, prontas para a venda.

Na sequência, os prepostos da Polícia Civil deslocaram—se até a residência do Paciente e lá ingressaram após autorização, apreendendo um saco preto 01 (um) invólucro de plástico amarelo contendo um pó branco aparentando ser cocaína, 09 (nove) trouxinhas de plástico contendo um pó branco aparentando ser cocaína, 40 (quarenta) saquinhos contendo um pó branco aparentando ser cocaína, 01 (um) tablete contendo uma erva esverdeada aparentando ser maconha, 2 (duas) embalagens contendo diversos saquinhos pequenos para embalar droga, 1 (um) saco contendo 50 pinos vazios do tipo para acondicionar cocaína, 01 (um) carretel de linha, além de 2 (duas) balanças de precisão, aparentemente usadas para pesagem de drogas.

De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Com efeito, a Magna Carta de 1988 prevê como direito fundamental do indivíduo a impossibilidade de invasão domiciliar, ressalvando, contudo, as hipóteses de entrada consentida e em caso de flagrante delito, entre outras.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal apontam a necessidade de existir fundadas suspeitas da ocorrência de delito na residência, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VETOR QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I — Inicialmente, a respeito do tema, oportuno registrar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre também ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da

casa ocorre situação de flagrante delito.

II — Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento do col. Pretório Excelso, vem decidindo que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando—se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

III - No presente caso, os agentes estatais não agiram sem prévia indicação da ocorrência de crime, mas amparados por fundadas razões. Com efeito, conforme delineamento fático estabelecido pelo acórdão recorrido, verifico que os policiais receberam prévias informações a respeito do transporte de elevada quantidade de entorpecentes para a residência do agravante Paulo, já conhecido pelas autoridades policiais por seu envolvimento com a traficância, momento em que os agentes estabeleceram diligências prévias para verificar a veracidade das informações e a fim de surpreender os investigados no curso da ação criminosa. Após montarem campana em frente ao hotel indicado como local de hospedagem do responsável pelo transporte das drogas, observaram o insurgente Felipe transferir uma carga para a parte dianteira do veículo. Ao acompanharem o trajeto feito por Felipe, observaram que efetivamente se deslocou até o endereço do agravante Paulo, desembarcando em frente da residência deste, momento em que os policiais decidiram abordar os agravantes, logrando êxito em encontrar elevada quantidade de entorpecentes com Felipe e, após procederem à busca pessoal em Paulo, elevada quantidade de dinheiro espécie (R\$ 2.967,00). Tais eventos são, por si sós, suficientes para configurar as "fundadas razões" para se concluir que havia flagrante delito em andamento, bem como a autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento, até mesmo porque observo que a apreensão dos entorpecentes ocorreu em momento anterior à entrada dos policiais na residência do agravante Paulo. IV – A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a

REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do (a) acusado (a) com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas. Ademais, foi preservado o entendimento de que a quantidade de entorpecente pode ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal ou, alternativamente, ser utilizada para a modulação da fração referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenha sido considerada para exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem.

V — Destarte, quanto ao tema, tem—se que a atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou—se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena—base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

VI — Na presente hipótese, o Tribunal de origem deixou de aplicar o redutor com base em análise motivada do conjunto das circunstâncias em que ocorreu a prisão dos agravantes, notadamente tendo em vista a apreensão de

expressiva quantidade de entorpecente, com elevado valor econômico (11.117,46 g de pasta base de cocaína em 11 tabletes, 858,36 g de cocaína pronta para o comércio em 999 papelotes e 353,60 g de cocaína em uma sacola), de vultosa quantia, sendo R\$ 8.941,00 em dinheiro e R\$ 20.900,00 em 17 (dezessete) cheques, e de anotações relativas à contabilidade do comércio espúrio, em que constavam nomes e valores, elementos que, quando devidamente conjugados, evidenciaram que os agravantes se dedicam, com certa frequência e anterioridade, às atividades delituosas, motivo pelo qual não haveria como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no caso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.285/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023.) (grifo aditado) Da análise detida dos depoimentos prestados, verifica—se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos realizaram prévia investigação e avistaram o corréu em local público em atitude suspeita, estando, de fato, em posse de drogas dentro de um automóvel alugado pelo Paciente, justificando—se a sua abordagem em seu local de trabalho. Com efeito, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, permitindo—se assim a entrada sem autorização judicial quando houver fundadas razões concretas, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Isto porque, o corréu estava em posse de relevante quantidade de drogas em um automóvel alugado e emprestado pelo Paciente, o qual, de acordo com investigações prévias, era, em conjunto com o primeiro, responsável pelo tráfico de drogas nos bairros Irmã Dulce, Alto Santo Antônio, Maria Preta e Centro da cidade de Santo Antônio de Jesus.

De fato, a apreensão de drogas em veículo alugado em seu nome e o testemunho do corréu atribuindo—lhe a propriedade das substâncias entorpecentes, em conformidade com as investigações prévias, configuram hipótese de flagrante delito e fundadas razões para o ingresso dos policiais no local de trabalho do Paciente e em sua residência. Em caso análogo ao apurado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da atuação policial e consequente apreensão das

drogas, conforme aresto que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. CAMPANA POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.
- 2. No caso, a busca pessoal está fundada em denúncia anônima relativa a réu já conhecido do meio policial, informando acerca do armazenamento de drogas em seu domicílio e distribuição para traficantes de menor expressão. Desse modo, os policiais realizaram campana próximo à residência do réu e, já cientes do veículo por ele conduzido, abordaramno, quando foi encontrada pequena quantidade de maconha e, no interior de sua residência, grande quantidade de cocaína, balança de precisão e dinheiro.
- 3. Diante do contexto extraído dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via na consequente busca domiciliar

que se deu após o paciente admitir que lá estavam os entorpecentes.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC n. 833.695/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

De igual maneira, restou consignado que a entrada dos policiais na empresa que trabalha e em sua residência ocorreu com o seu consentimento, fato este que não foi contestado no seu interrogatório perante a autoridade policial, pois o Paciente, mesmo representado pelo seu advogado, valeu-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em que pese o Paciente ter alegado em sede de audiência de custódia que não autorizou os policiais ingressarem em seu local de trabalho e em sua residência, bem como que sofreu violência por ocasião da prisão, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que a apreensão das drogas ocorreu de forma ilegítima, sendo indispensável a instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Com efeito, faz-se necessária a realização da instrução processual, para analisar, através dos depoimentos dos réus e das testemunhas, a existência de alguma mácula das drogas apreendidas em posse do Paciente.

Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA PELOS AGENTES
ESTATAIS NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO A SER ELUCIDADA
DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA
CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA
HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Inviável acolher, neste momento, a tese de nulidade em razão de supostas agressões ao Agravante pelos agentes estatais no momento da prisão em flagrante, pois foi destacado pelas instâncias ordinárias que a atuação dos Policiais está em apuração e será melhor elucidada durante a instrução processual, não tendo se verificado, até o momento, que o proceder dos agentes estatais tenha aptidão de macular a legalidade da prisão em flagrante ou reverberar vícios na ação penal que está em curso, notadamente porque as lesões apresentadas se mostraram compatíveis com o depoimento dos policiais no sentido de que o Agravante caiu da moto durante a perseguição.
- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "É inadmissível, na via eleita, o enfrentamento das teses de negativa de autoria e de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória" (RHC n. 167.118/BA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 28/10/2022).
- 3. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida com o Agravante, bem como no fundado receio de reiteração delitiva, pois o Acusado possui condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
- 4. Considerados a gravidade concreta dos fatos e o fundado risco de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II,

do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.616/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Conclui—se, assim, que os elementos constantes dos autos demonstram a legalidade na apreensão das drogas, de modo que eventual excesso praticado pelos policiais só pode ser apurado na instrução criminal, razão pela qual indefiro o requerimento de declaração de nulidade das provas e relaxamento da prisão preventiva.

Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2023.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça